



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.258-A, DE 2025 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Institui normas gerais para a emissão de notas fiscais de serviços de enfermagem; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ENFERMEIRA ANA PAULA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Institui normas gerais para a emissão de notas fiscais de serviços de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais eletrônica (NFS-e), dos serviços prestados por profissionais de enfermagem em atividades autônomas e de empreendedorismo.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no caput se estende a todos os profissionais de enfermagem registrados nos Conselhos Regionais de Enfermagem, que atuem na prestação de serviços não convencionais e de saúde suplementar.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Profissional de Enfermagem: todo enfermeiro ou técnico de enfermagem devidamente registrado e habilitado pelos respectivos conselhos regionais;

II - Serviço de Enfermagem: qualquer atividade prestada que envolva cuidados, procedimentos, orientações ou acompanhamentos voltados à saúde, bem como promoção do bem-estar e prevenção de doenças;

III - Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e): documento digital, com validade fiscal, emitido de acordo com as normas municipais, estaduais, distritais ou federais, que registra a prestação dos serviços de saúde.

Art. 3º Os profissionais de enfermagem, no exercício de suas atividades autônomas, deverão emitir Nota Fiscal Eletrônica de prestação de serviços, quando exigida pela legislação municipal ou distrital, garantindo a formalização dos serviços prestados.



Parágrafo único. Os sistemas de emissão de NFS-e deverão ser adaptados pelos municípios e pelo Distrito Federal para contemplar, de forma simplificada, as informações específicas à atuação dos profissionais de enfermagem como prestadores de serviços de saúde.

Art. 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão adequar seus sistemas de emissão fiscal para abranger de forma específica os serviços prestados por profissionais de enfermagem, firmar convênios com entidades de classe, como o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, para orientações e treinamentos, e fazer parcerias com instituições de ensino, órgãos de contabilidade e tecnologia que poderão viabilizar a criação de plataformas integradas, garantindo a interoperabilidade entre os sistemas e a redução da burocracia para os profissionais.

Art. 5º O descumprimento das normas previstas nesta lei acarretará a aplicação de sanções administrativas aos profissionais ou aos estabelecimentos, de acordo com os regulamentos municipais e distritais de emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

Parágrafo único. Será competente o órgão fazendário municipal ou distrital, para a realização de auditorias e fiscalizações, garantindo a correta emissão dos documentos e a regularidade das operações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir normas gerais para a emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços prestados por profissionais de enfermagem que atuem na área de empreendedorismo, incentivando a formalização de suas atividades e promovendo o reconhecimento e a valorização da categoria.

A crescente atuação de profissionais de enfermagem como empreendedores em áreas complementares aos serviços tradicionais – como



curativos, acompanhamento de hipertensos e diabéticos, pré-natal e outras especialidades – demanda a criação de um marco regulatório que facilite a emissão de notas fiscais.

Este projeto reforça a transparência na prestação dos serviços, contribui para a inclusão econômica desses profissionais, fomentando a formalização e a regularização que são essenciais para o aprimoramento da gestão tributária e a valorização do trabalho da enfermagem no país.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a formalização e valorização dos profissionais de enfermagem e para a arrecadação tributária, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

2025-2256



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.258, DE 2025

Institui normas gerais para a emissão de notas fiscais de serviços de enfermagem.

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em tela visa a instituir a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais eletrônicas (NFS-e) para serviços prestados por profissionais de enfermagem em regime autônomo e de empreendedorismo. Os efeitos dessa obrigatoriedade estendem-se a todos os profissionais de enfermagem registrados nos Conselhos Regionais que atuem na prestação de serviços não convencionais e de saúde suplementar.

A proposição busca formalizar essas atividades, promovendo a transparência e a valorização da categoria. Para tanto, prevê que municípios e Distrito Federal adaptem seus sistemas fiscais, busquem parcerias e firmem convênios com entidades de classe para simplificar e orientar o processo de emissão. O descumprimento sujeita o profissional ou estabelecimento às sanções administrativas previstas nos regulamentos municipais e distritais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei (PL) em tela visa a instituir a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais eletrônicas (NFS-e) para serviços prestados por profissionais de enfermagem em regime autônomo e de empreendedorismo. Os efeitos dessa obrigatoriedade estendem-se a todos os profissionais de enfermagem registrados nos Conselhos Regionais que atuem na prestação de serviços não convencionais e de saúde suplementar.

A proposição busca formalizar essas atividades, promovendo a transparência e a valorização da categoria. Para tanto, prevê que municípios e Distrito Federal adaptem seus sistemas fiscais, busquem parcerias e firmem convênios com entidades de classe para simplificar e orientar o processo de emissão. O descumprimento sujeita o profissional ou estabelecimento às sanções administrativas previstas nos regulamentos municipais e distritais.

A presente proposição possui aspectos de natureza multidisciplinar. Embora o tema central, relativo à emissão de notas fiscais, recaia sobre o sistema tributário e fiscal, sendo o mérito precípuo para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a Comissão de Saúde deve se manifestar sobre a relevância da matéria para o sistema de saúde e o exercício profissional.

Sob este prisma, identificamos o mérito da proposição por sua contribuição à formalização e à valorização dos profissionais de enfermagem. A crescente atuação de enfermeiros e técnicos de enfermagem como empreendedores, em áreas como curativos, acompanhamento de doenças crônicas e pré-natal, exige um



marco regulatório que assegure a transparência na prestação dos serviços e contribua para a inclusão econômica desses profissionais.

É fundamental que o profissional de enfermagem, ao exercer suas atividades autônomas, esteja submetido às mesmas regras de mercado e transparência fiscal que qualquer outro prestador de serviços. A obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de prestação de serviços (NFS-e), quando exigida pela legislação municipal ou distrital, garante essa formalização e regularidade fiscal.

Assim, para os fins que nos cabem nesta Comissão, o princípio da formalização e da valorização do profissional de saúde autônomo é meritório. No entanto, cabe ressaltar que o PL contém dispositivos que tangenciam a competência legislativa e a autonomia dos entes federativos em matéria tributária e administrativa. A análise mais aprofundada dessas questões, todavia, deverá ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Diante do exposto, e com o entendimento de que a proposição contribui para a formalização, a valorização e a transparência na atuação autônoma dos profissionais de enfermagem no sistema de saúde, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.258, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.258, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.258/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Enfermeira Ana Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Ferreira, Bruno Farias, Carla Dickson, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo da Fonte, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Rosangela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Matheus Noronha, Miguel Lombardi, Murilo Galdino, Ricardo Abrão, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Silvio Antonio e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO